



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.826/10

Consulta. Formulada pelo Secretário de Estado do Governo, Sr. Marcello Weick Pogliese, acerca do direito de recebimento de diárias pelo Governador do Estado, em virtude de deslocamentos advindos de sua atuação funcional. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Consultoria Jurídica (CJ-ADM) desta Corte e do Parecer do Ministério Público Especial, cujas cópias passam a ser partes integrantes deste Parecer.

PARECER PN TC

00020/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.826/10, que tratam de CONSULTA encaminhada pelo Secretário de Estado do Governo, Sr. Marcello Weick Pogliese, através do documento protocolizado sob o nº 04.491/10, de 07/04/2.010, com fundamento no artigo 2º, inciso XV, combinado com o artigo 7º, inciso XI, ambos da Resolução Administrativa RA TC nº 02/2004 desta Corte de Contas, visando dirimir dúvidas quanto à existência ou não do direito de recebimento de diárias por parte do Governador do Estado da Paraíba, quando de deslocamentos em função de sua atuação funcional, mediante as seguintes indagações:

1. O Governador do Estado da Paraíba pode ser considerado “servidor”, nos termos do artigo 54, caput, da Lei complementar nº 58/03, de 30 de dezembro de 2003, fazendo, portanto, jus ao recebimento de diárias?
2. Caso a resposta anterior seja positiva, considerando que o Anexo da Lei nº 8.243, de 01 de junho de 2007, não trouxe parâmetros acerca do *quantum* indenizatório a ser pago ao Governador do Estado, nos casos de deslocamentos, e considerando que a diária deve cobrir as despesas com estada, alimentação e locomoção urbana, quais paradigmas indenizatórios poderão ser utilizados para os “valores de diárias no território estadual”, “valores de diárias no território nacional” e “valores de diárias fora do território nacional”?

Considerando que, mediante o despacho de fl. 02, a Consulta foi recepcionada pelo presidente desta Corte, que a encaminhou à Consultoria Jurídica (CJ-ADM) para parecer;

Considerando que o Consultor Jurídico desta Corte, ACP Francisco Valério Neto, conforme o Relatório de fls. 15/21, observa que a matéria foi objeto do Parecer TC nº 41/95 e do Parecer nº 0758/95 da Procuradoria Geral deste TCE-PB (Processo TC 1512/95), cópia às fls. 22/25 dos autos, em resposta à Consulta formulada pelo Secretário de Estado do Controle da Despesa Pública à época. Contudo, em virtude da existência de novos questionamentos e da divergência com opinião constante do Parecer nº 0758/95 acerca da competência da Assembléia Legislativa para instituir regras e limites para despesas indenizatórias, proferiu explanação detalhada acerca do assunto, concluindo, resumidamente, que, ordinariamente, conforme dispuser lei específica, o Chefe do Poder Executivo, fará jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana. Extraordinariamente, os demais gastos que se fizerem necessários, em razão da representatividade do cargo, poderão ser atendidos por adiantamento requisitado em favor de servidor credenciado. Ao final, opinou pelo conhecimento da Consulta, com resposta nos termos das observações a seguir expendidas, com juntada de cópia do Parecer Normativo nº 41/95, como autoriza o § 3º do art. 4º da RN TC nº 02/05:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.826/10

1. a Lei complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que disciplinou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, não tem aplicação, nem mesmo subsidiária, ao Governador do Estado, dada sua condição de Agente Político, razão fundamental de sua insubmissão às normas aplicáveis aos servidores públicos e aos padrões comuns a que ficam submissos os funcionários profissionalizados;
2. os valores atribuíveis a diárias de viagem, evidentemente, deverão ser compatíveis com os padrões de representatividade do cargo, falecendo competência ao Tribunal de Contas para indicar paradigmas indenizatórios, posto ser de competência exclusiva da autoridade gestora a iniciativa da decisão sobre a necessidade, interesse, oportunidade e conveniência para estabelecer os limites das questionadas verbas indenizatórias;

Considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 938/10, fls. 28/36, analisou a matéria, concluindo, em preliminar, pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, opinou por resposta nos seguintes termos:

1. o Governador do Estado da Paraíba, em razão das viagens e deslocamentos inerentes ao exercício do cargo, tem o direito a ser indenizado das despesas daí decorrentes (gastos com alimentação, hospedagem e locomoção);
2. a Lei Complementar Estadual n.º 58/2003 não pode ser utilizada como fundamento para o pagamento de diárias ao Chefe do Executivo Estadual, porquanto tal diploma normativo é restrito aos servidores públicos *strictu sensu*, ou seja, aos servidores cíveis do Estado, não podendo ser aplicado, ao nominado Agente Político;
3. para a formalização dos dispêndios em comento, poderá a indenização ser paga em regime de adiantamento e com empenho prévio por estimativa ou por meio de reembolso, também com prévio empenho por estimativa, respeitados os Princípios da Moralidade, Razoabilidade e Economicidade. Nas hipóteses de adiantamento e de reembolso, será imprescindível a comprovação posterior dos gastos efetuados;
4. o art. 9º do Decreto Federal n.º 5.992/2006 pode ser aplicado ao caso, por analogia. Dessa maneira, nos deslocamentos do Governador do Estado as despesas daí decorrentes devem correr à conta dos respectivos recursos orçamentários consignados;
5. caso se adote o sistema de diárias, os valores pagos aos Secretários de Estado, previstos no Anexo Único da Lei Estadual n.º 8.243/2007 (fls. 12), à míngua de legislação especial, podem servir de parâmetro para a fixação das diárias destinadas ao Governador do Estado;

Considerando que de acordo com os artigos. 2º e 3º da Resolução Normativa RN TC nº 02/05 o documento apresentado preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade;

Considerando os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.826/10

Decidem os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, conhecer da Consulta formulada por autoridade competente e, no mérito, respondê-la nos termos do Relatório da Consultoria Jurídica (CJ-ADM) desta Corte e do Parecer do Ministério Público Especial, cujas cópias passam a ser partes integrantes deste Parecer, ressaltando que a adoção de uma das alternativas de custeio das despesas com viagens do Chefe do Poder Executivo – **adiantamentos** para posterior prestação de contas ou **diárias** com valores previamente estabelecidos em lei – automaticamente elimina a possibilidade de utilização da outra modalidade.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB
Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB – Plenário Min. João Agripino, 04 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB